Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 402/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16845/2012
PROTOCOLO	**:** 1261683
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ALBERTO GRUBERT
INTERESSADO	**:** RUBENS ANTONIO GAINO - ME
VALOR	**:** R$190.500,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira, de contrato administrativo de obra, na qual se verifique a efetiva liquidação da despesa, empenho e pagamento, observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 033/2012, celebrado entre o Município de Jardim e a microempresa Rubens Antonio Ganio.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 033/2012, celebrado entre o Município de Jardim /MS e a microempresa Rubens Antonio Ganio, visando à contratação de empresa para serviços de limpeza e conservação das praças e prédios públicos, em conformidade com as especificações constantes do anexo deste edital, valor inicial da contratação de R$ 190.500,00 (cento e noventa mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.047/2011 e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme a **Decisão Singular DSG-G.RC-421/2013**, *f. 192/194*.

Na análise técnica a IEAMA constatou que os documentos que instruem a execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-IEAMA-14548/2016 - *f.456/459)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado à *f.460* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17569/2016).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 033/2012, celebrado entre o Município de Jardim /MS e a microempresa Rubens Antonio Ganio.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Notas de Empenho			
NE	Data	Valor (R$)	Folha
542	01.02.2012	155.684,16	201
539	01.02.2012	34.815,84	200
Total das Notas de Empenho = R$ 190.500,00			

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 190.500,00 (cento e noventa mil e quinhentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela IEAMA, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** *da execução financeira do Contrato Administrativo n. 033/2012,* celebrado entre o Município de Jardim /MS e a microempresa Rubens Antonio Ganio, de acordo com o previsto na Lei 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 033/2012 em questão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab-sma
setac. kbv/crr